



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.005250/2002-95
Recurso nº 252.347 Embargos
Acórdão nº 3402-00.338 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2009
Matéria COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO.
Embargante PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Interessado 2ª TURMA ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DA 3ª SEÇÃO DO CARF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INÉPCIA.

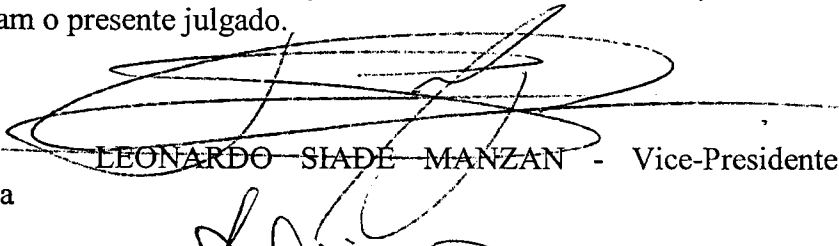
São ineptos e devem ser rejeitados embargos de declaração com fundamentos fáticos contrários às provas dos autos.

Embargos rejeitados.

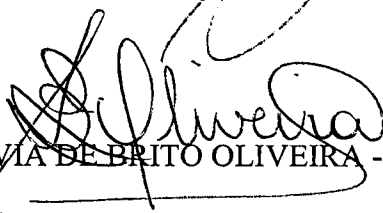
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração no Acórdão nº 204-03.572, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Presidência


~~LEONARDO SIADÉ MANZAN~~

- Vice-Presidente no exercício da


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA - Relatora

EDITADO EM 03/11/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio Cesar Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Leonardo Siade Manzan.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) sob a alegação de omissão no Acórdão nº 204-03.572, de 05 de novembro de 2008, por meio do qual negou-se provimento ao recurso de ofício interposto pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte-MG (DRJ/BHE).

A PGFN alegou que, ao manter o cancelamento da multa de ofício lançada e, portanto negar provimento ao recurso de ofício, o colegiado da segunda instância omitiu-se quanto ao disposto no art. 63, § 1º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que restringe a aplicação do seu caput, que determina o não-lançamento da multa de ofício, na hipótese de constituição de crédito tributário para prevenir a decadência, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário tenha ocorrido antes do início do procedimento de ofício instaurado para essa constituição.

De acordo, com a embargante, tal procedimento ter-se-ia iniciado em 14 de agosto de 2001, com a ciência ao sujeito passivo do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) das fls. 01 e 02, e a suspensão da exigibilidade teria ocorrido com o deferimento, em 03 de setembro de 1999, da liminar no Mandado de Segurança nº 1999.61.00.043.725-3.

É o relatório.

Voto

Conselheira SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA, Relatora

Os embargos declaratórios são tempestivos e seu julgamento está inserto na esfera de competência da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), por isso devem ser conhecidos.

Inicialmente, registro que, à época da apresentação dos embargos em questão, a omissão quanto a dispositivo de lei aqui alegada, com efeito, caracterizaria, em tese, julgamento contrário à lei e, para essa hipótese, a via então cabível era a do recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF). Todavia, na nova ordem regimental, não é mais cabível o recurso especial nessa hipótese.

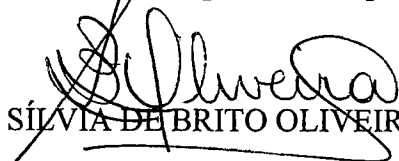
A omissão alegada é omissão quanto a matéria de direito e, a meu ver, esse tipo de omissão caracterizaria, em tese, erro de julgamento e não omissão passível de ser sanada pela via dos embargos de declaração.

Ocorre, porém, que, na própria peça produzida pela Douta PGFN para oposição dos embargos, as afirmações sobre os fatos, que podem ser ratificadas pelas fls. 128 e 129 deste processo, refutam a conclusão de que o início do procedimento fiscal tenha ocorrido antes do deferimento da liminar em questão.



Destarte, eximo-me de adentrar a questão relativa à possibilidade de a mera ciência do MPF configurar o início do procedimento fiscal, visto que os fatos processuais, por si só, refutam as afirmações da embargante, tornando, assim, ineptos os embargos declaratórios opostos.

Pelas razões expostas, voto por rejeitar os embargos declaratórios.


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

3

